



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0004422-45.2016.8.14.0049
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA
APELANTE: WESLEY MONTEIRO COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIA: ANA TEREZA DA SILVA DO SOCORRO ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. DEPOIMENTOS COESOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E PELA PALAVRA DO AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO FLAGRANCIAL DO APELANTE. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PRECEDENTES. ADEMAIS, A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NO DELITO DE RECEPÇÃO, A APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO RÉU CONDUZ À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO-LHE A RESPONSABILIDADE DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO BEM, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O JUÍZO A QUO VALOROU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, VALORANDO NEGATIVAMENTE O VETOR CULPABILIDADE COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DISPONÍVEIS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 23 DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRIMENDA CORPORAL APLICADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA MODIFICAR O QUANTUM DA PENA APLICADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO ORA VERGASTADO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 14 de maio de 2019.

Julgamento Presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de maio de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL



APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0004422-45.2016.8.14.0049

COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA

APELANTE: WESLEY MONTEIRO COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIA: ANA TEREZA DA SILVA DO SOCORRO ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de Wesley Monteiro Costa, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará/PA (fls. 53-55), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 1 ano 1 mês e 22 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 44 dias-multa, a 1/30 do salário nacional vigente à época dos fatos, pelo crime de receptação (artigo 180, caput, do Código Penal), sendo convertida a pena corpórea por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana. Narrou a denúncia (fls. 03-04), que no dia 24/04/2016, os agentes da Polícia Rodoviária Federal realizavam fiscalizações preventivas às margens da BR 316 neste município, quando o denunciado, ora apelante, Wesley Monteiro Costa, foi abordado dirigindo uma motocicleta roubada.

Relatou que na data citada, os Policiais Rodoviários encontravam-se em fiscalização no KM 38, da BR 316, quando perceberam dois motociclistas, dentre eles, o ora apelante, tentando se evadir e evitar a fiscalização, transitando pela contramão da via. Sublinhou que, diante de tal conduta assumida pelos motociclistas, os agentes da PRF deram início à perseguição, conseguindo alcança-los posteriormente, tendo sido o denunciado e o outro motoqueiro, levados à DEPOL local. Informou que, na unidade policial, foi constatado que a motocicleta dirigida pelo denunciado era produto de roubo, tendo o ora apelante sido preso em flagrante delito. Destacou que, perante a autoridade policial, o ora apelante alegou que adquiriu a motocicleta pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de um nacional que não sabe o nome, na localidade de Areia Branca, negando saber que se tratava de produto de crime. Acrescentou que o ora apelante teria tentado fugir da fiscalização apenas porque não possuía CNH. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Denúncia recebida em 05/08/2016, fl. 05.

Defesa Preliminar, fls. 06-08.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 26-27 (mídia), 39-42 (mídia).

Memoriais Finais do Ministério Público, fls. 43-46.

Alegações Finais da Defesa, fls. 47-51.

Sentença condenatória proferida em 07/03/2018, fls. 53-55.

Embargos de Declaração interposto pela Defesa, fls. 58.

Decisão proferida pelo juízo singular acolhendo os Embargos de



Declaração, fls. 59-60.

Em suas razões recursais (fls. 67-74), a defesa requereu a absolvição do ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, postulou pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e, na hipótese do seu acolhimento, pugnou pela aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, com a redução da pena para abaixo do mínimo legal, afastando-se a Súmula nº 231 do STJ.

Em sede de contrarrazões (fls. 76-80), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea.

Nesta Superior Instância (fls. 87-91), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, sem que haja qualquer alteração da pena imposta ao ora apelante.

É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de apelação interposto em favor de Wesley Monteiro Costa, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará/PA (fls. 53-55), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 1 ano 4 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, a 1/30 do salário nacional vigente à época dos fatos, pelo crime de receptação (artigo 180, caput, do Código Penal), sendo convertida a pena corpórea por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana. Em suas razões de apelação (fls. 67-74), a defesa requereu a absolvição do ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, postulou pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e, na hipótese do seu acolhimento, pugnou pela aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, com a redução da pena para abaixo do mínimo legal, afastando-se a Súmula nº 231 do STJ.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO:

Em que pese as argumentações defensivas, adianto, desde logo, que não merece prosperar, nesse particular, o inconformismo do apelante.

O crime de receptação está previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, e dispõe:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



Ao discorrer sobre o dispositivo penal em tela, o nobre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, leciona:

(...) o crime de receptação simples é constituído de dois blocos, com duas condutas autonomamente puníveis. A primeira – denominada receptação própria – é formada pela aplicação alternativa dos verbos adquirir (obter, comprar), receber (aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar), transportar (levar de um lugar a outro), conduzir (torna-se condutor, guiar), ocultar (encobrir ou disfarçar), tendo por objeto material coisa produto de crime. Nesse caso, tanto faz o autor praticar uma ou mais condutas, pois responde por crime único (ex.: aquele que adquire e transporta coisa produto comete uma receptação). (...). (Código Penal Comentado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. Pg. 1001).

Na hipótese vertente, verifico que as provas produzidas ao longo da instrução processual são inofismáveis para a formação do juízo de subsunção dos fatos narrados ao crime.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 14, apenso), onde consta como apreendida a motocicleta Honda CG Fan ES, modelo 2010/2010, de cor vermelha, placa NSW 0016 Santa Izabel, Chassi: 9C2JC4120AR120299, em nome de Wanderson Silva da Costa, pelo Registro de Declaração (fl. 15), o qual atesta que a referida motocicleta apreendida em posse do ora apelante constava com registro de roubo de veículo na base do sistema do DETRAN/PA, à época dos fatos, bem como pelo Laudo de Perícia (fl. 12-13).

Por sua vez, a autoria do crime restou comprovada através dos depoimentos testemunhais colhidos na fase investigativa e judicial, por meio da palavra das testemunhas Vanderlan Araújo Silva e Claudinei de Costa, e pela testemunha João Paulo Araújo de Alencar, agente da Polícia Rodoviária Federal, que foi claro em narrar a abordagem realizada que culminou na detenção do ora apelante, consoante consta em mídia acostada à fl. 27 e 42 dos autos, os quais peço vênia para não transcrever.

Ademais, insta destacar que coaduno com o irretocável entendimento lançado aos autos, em sede sentença, pelo magistrado monocrático ao afirmar:

(...) I – RECEPTAÇÃO. Há provas suficientes e adequadas a condenação de WESLEY MONTEIRO COSTA pela receptação. A materialidade resta demonstrada através do Auto de apresentação e apresentação às fls. 14 (autos em apenso). A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, as quais, sem maiores contradições, reiteraram ao juízo os depoimentos prestados em sede inquisitorial, apontando como o acusado como a pessoa que adquiriu a motocicleta produto de roubo/furto. A testemunha VANDERLAN ARAÚJO SILVA, em juízo, afirmou: Que no momento da abordagem da polícia federal, estava com o acusado na condição de carona; Que observou que a motocicleta estava irregular; Que não sabia a origem da motocicleta; Que o acusado não portava carteira de identidade nem CNH. Já a testemunha CLAUDINEI DE COSTA, em juízo, confirmou o fato do acusado ter comprado a motocicleta pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ouvida através de carta precatória, a testemunha PRF JOÃO PAULO DE ARAÚJO DE ALENCAR relatou: Que ao observar duas



motocicletas, pediu para que estas parassem, mas os condutores dos veículos tentaram fugir pulando uma cerca; Que ao alcançar os motociclistas, verificou que uma das motos estava irregular, devido ser produto de roubo; Que em um dos veículos havia um passageiro. Ao final, o acusado WESLEY MONTEIRO COSTA, em juízo, alegou: Que comprou a motocicleta no ao de 2010 pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de uma pessoa que não conhece, em Areia Branca. Que não conseguiu retirar os documentos do veículo, uma vez que não conseguiu encontrar a pessoa que o vendeu. Que foi levado à Delegacia pelos Policiais Federais por que estava sem capacete e CNH. (...) – Condenar o réu WESLEY MONTEIRO COSTA pela prática do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. (...). (fls. 53-55). Grifei

Com efeito, emerge dos autos a incontestada prática do delito de receptação, na medida em que devidamente demonstrado pela acusação que o bem era produto de crime e se encontrava em posse do ora apelante, não tendo este logrado em comprovar a origem lícita do bem. Nesse norte, cumpre salientar que predomina a jurisprudência pátria a orientação de que, em se de delito de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do réu enseja a inversão do ônus probatório, cabendo a defesa demonstrar a licitude do recebimento, o que não ocorreu na hipótese. Confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. CONFIGURADO O DOLO ESPECÍFICO DO CRIME DE RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Se as circunstâncias em que o veículo foi supostamente adquirido demonstram claramente que o réu sabia de sua procedência ilícita, configurado está o dolo específico exigido para o crime de receptação previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Destarte, ocorre a inversão do ônus de demonstrar que o apelante não conhecia a origem ilícita da coisa, objeto da receptação. O que não foi comprovado. Precedentes. (...). 3. Negado provimento ao recurso. (TJDF – 20170310054926 DF 0005345-73.2017.8.07.0003, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: DJE 23/04/2018, Pág. 227/247). Grifei

APELAÇÃO-CRIME. RECEPÇÃO DOLOSA. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. (...). Dolo de receptação de difícil comprovação, justamente por se tratar de elemento subjetivo do tipo, de difícil percepção. No entanto, o agente, surpreendido na posse de bem de procedência ilícita, alegar o desconhecimento da origem espúria daquele, instaura-se a dúvida, que só pode ser dirimida a partir do exame criterioso de todas as circunstâncias que envolvem os fatos. Apreensão da res em poder do agente é circunstâncias que gera presunção de autoria, provocando a inversão do onus probandi, cumprindo ao flagrado comprovar a licitude da posse, encardo do qual não se desincumbiu, a contento. Acusado que, durante as investigações, permaneceu em silêncio e, em pretório, fez-se revel. Inexistente tese pessoal a contrariar a robustez da prova construída pela acusação. Édito condenatório mantido. APELO IMPROVIDO. (TJRS – Apelação Crime Nº 70079192647, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 31/10/2018). Grifei



Não é outro o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RES FURTIVA. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. RÉU PRESO NA POSSE DO PRODUTO DO CRIME. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo impetrante, não se atribuiu à defesa o encargo de comprovar a inocência do paciente, haja vista que a condenação se baseou no conjunto probatório dos autos, além da prisão em flagrante do acusado na posse da res furtiva. Além disso, o acusado não se desincumbiu de provar que desconhecia a origem ilícita do objeto, motivo pelo qual não há falar em nulidade do acórdão em razão da inversão do ônus da prova para a condenação. 3. Writ não conhecido. (HC 317.453/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Grifei

Imperioso, nesse momento, mencionar que o testemunho de policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, uma vez que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não os dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, razão porque não só pode como deve ser levado em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (...). (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). Grifei

Não é outro o entendimento dessa Eg. Corte, a saber:

APELAÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO PROVA DA AUTORIA DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE VALIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). Sabe-se que os depoimentos



dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes do STJ. II. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (2017.03279013-33, 178.807, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 01/08/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CRIME. (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A autoria delitiva resta plenamente provada pelos depoimentos das testemunhas, os quais se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, razão pela qual não há o que se falar em violação ao Princípio do in dubio pro reo. A condição de policial não torna inválido o depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha, merecendo credibilidade. (...) (2017.03264914-38, 178.789, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 25/07/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

Como bem demonstrado, os depoimentos das testemunhas de acusação ratificam a participação do apelante na prática delitiva. Dessa feita, verifico que o conjunto probatório afigura-se harmônico e coeso, restando plenamente caracterizada a ligação do recorrente com a prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, por esta razão, mostrou-se escorreita a decisão guerreada, não havendo, por isso, que se falar em absolvição por ausência de provas ou por observância ao princípio in dubio pro reo.

2. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL:

Adianto, todavia, que a pretensão recursal em epígrafe não merece prosperar, conforme será demonstrado.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Para melhor análise do caso, transcrevo trecho do édito condenatório ora vergastado, no que concerne à dosimetria da pena aplicada pelo juízo a quo:

(...) 1. PENA BASE: Iniciando a dosimetria da sanção, o Art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação inicial – pena base – a ser imposta ao réu. 1.1. Culpabilidade. DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao



tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; 1.2. Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme denota da Certidão constante nos autos. Em nome da presunção de inocência, desconsidero os inquéritos e processos instaurados e não concluídos; 1.3. Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; 1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dada a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; 1.5. Motivos do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância, já que a conduta se justifica pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal; 1.6. Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é; 1.7. Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois a vítima recuperou o objeto subtraído; 1.8. Comportamento da vítima FAVORÁVEL, pois tal circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu, conforme reiteradas decisões dos tribunais. Às vistas das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2. AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há agravantes ou atenuantes. 3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. 4. PENA DEFINITIVA. 1) 01 (hum) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. B) 53 dias-multa. (...). (fls. 54-55). Após a interposição de Embargos de Declaração pela defesa, e o seu acolhimento por parte do juízo sentenciante, a dosimetria de pena aplicada ao ora apelante foi modificada, sendo alterada pela aplicação da circunstância atenuante da menoridade relativa, que refletiu no patamar da pena em definitivo a ser cumprida pelo ora apelante, senão vejamos: (...). 2. AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há agravantes. Presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, qual seja, menoridade, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (hum) ano, 01 (hum) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. 3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. 4. PENA DEFINITIVA. 1) 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão; B) 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente no país à época do fato delituoso. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime ABERTO (art. 33, §2º, 'c', do CPB). (...). Assim, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, a ser definido em audiência admonitória pelo juízo competente. (...). (fls. 59-60). Com efeito, verifica-se que o magistrado singular, na 1ª fase de dosimetria da pena, observando as premissas do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base no patamar de 1 ano 4 meses e 15 dias de reclusão, além do



pagamento de 53 dias-multa, como sendo o suficiente para a prevenção e reprovação do crime de receptação, valorando negativamente a circunstância judicial relativa à culpabilidade.

Na 2ª fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes da pena. Contudo, o magistrado a quo reconheceu a incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa do agente (artigo 61, inciso I, do Código Penal, reduzindo a pena na fração de 1/6 (um sexto), razão pela qual a pena intermediária fora fixada no patamar de 1 ano 1 mês e 15 dias de reclusão e 44 dias-multa.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição ou de aumento da pena. Assim, a pena em definitivo fora estabelecida no patamar de 1 ano e 1 mês de reclusão e 44 dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pelo crime de receptação. O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido no aberto, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

A pena privativa de liberdade fora substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, a serem definidas pelo Juízo da Vara de Execuções.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena é defeso ao magistrado levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59 do Código Penal para fins de fixação da pena-base. Conveniente mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...). (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC nº 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Com efeito, ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 191.734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/09/2012, assentou que: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas,



genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...). Ao exasperar a pena-base o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos, sob pena de configurar excesso de pena e violação ao princípio da proporcionalidade.

Na hipótese vertente, observei que o Juízo sentenciante se reportou aos elementos de prova disponíveis nos autos para indicar motivadamente a aferição desfavorável do vetor culpabilidade, conforme restou esclarecido por meio dos depoimentos testemunhais e demais elementos de prova constantes no caderno processual, devidamente atento ao que preconiza o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 (princípio do dever de motivação das decisões judiciais), razão pela qual a dosimetria da pena aplicada na r. sentença ora contrastada deve ser mantida irretocada.

Nesse contexto, a escorreita valoração negativa do vetor culpabilidade, autoriza a fixação da reprimenda basilar acima do patamar mínimo, mormente porque é cediço que a presença de um único vetor desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do patamar mínimo, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Eg. Tribunal de Justiça: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Além disso, convém lembrar que não incide na 1ª fase da dosimetria da pena parâmetros rígidos ou fixos para definição da quantidade da reprimenda, a qual, como dito alhures, segue a regra da discricionariedade vinculada, orientada pelo princípio da razoabilidade, exatamente como se verifica na hipótese dos autos.

Não obstante, a circunstância atenuante da menoridade relativa do agente fora devidamente reconhecida e valorada pelo magistrado de primeira entrância, razão pela qual não há o que se alterar, neste ponto.

Nessa ordem de ideias, estando devidamente comprovada a autoria do delito narrado na denúncia e que a aplicação da pena fora feita observando-se os critérios legais previsto no Código Penal, bem como que a dosagem da reprimenda observou as circunstâncias do caso concreto, não deve ser acolhida a alegação do apelante, mantendo-se inalterada a reprimenda básica proferida pelo juízo a quo.

Por tais motivos, não acolho a pretensão recursal em tela.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo inalterada a r. sentença condenatória ora guerreada, consoante razões jurídicas vastamente depreendidas alhures.

É como voto.

Belém/PA, 15 de maio de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora